

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A INCLUSÃO DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADA
POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS**

Tayson Andrade Silva

**Manhuaçu
2021**

TAYSON ANDRADE SILVA

**A INCLUSÃO DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PRATICADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO ROL DOS CRIMES
HEDIONDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso superior de Direito
do Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Fernanda Franklin Seixas
Arakaki

Manhuaçu

2021

TAYSON ANDRADE SILVA

**A INCLUSÃO DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PRATICADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO ROL DOS CRIMES
HEDIONDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso superior de Direito
do Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Fernanda Franklin Seixas
Arakaki

Banca Examinadora

Prof.^a Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; UNIFACIG

Prof.^a Msc. Camila Braga Correa; UNIFACIG

Prof.^a Msc. Vanessa Santos Moreira Soares; UNIFACIG

Manhuaçu

2021

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da inclusão dos crimes contra a administração pública praticados por funcionário público inseridos do título XI, capítulo I do Código Penal no rol dos crimes hediondos (Lei 8.072/90) como forma de trazer maior rigorosidade a uma prática bastante antiga e comum na realidade brasileira. Desta forma, a pesquisa será desenvolvida sob um viés de caráter bibliográfico, de abordagem qualitativa, cujo método será o analítico. Para tanto, será desenvolvida uma concepção mais aprofundada das diversas vertentes que estes crimes, contra a administração pública, podem assumir, bem como as consequências do etiquetamento destes no rol dos crimes hediondos devido à sua gravidade para o ordenamento jurídico e para a sociedade. Ao final, entendeu-se como sendo uma solução bastante acertada no combate desta espécie de crime, vez que aumentando-se a gravidade da punição nestes casos poderá trazer uma redução significativa desta prática criminosa.

Palavras chave: Crimes contra a administração pública; Funcionário público; Crime Hediondo.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	6
2 MODALIDADES DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	8
3 CORRUPÇÃO PASSIVA COMO DESTAQUE DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ATUALIDADE BRASILEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA PANDEMIA DA COVID-19	19
4 CRIME HEDIONDO: ORIGEM E SUAS PARTICULARIDADES	26
5 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
7 REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O País está estagnado numa crise moral e ética das instituições públicas, podendo ser encontrada até mesmo no alto escalão das autoridades dos três poderes e seus governantes, que utilizam na maioria das vezes o poder da mídia para realizar a manipulação em massa, controlando a nação conforme seus interesses desde a ideologia ao modo de comportamento.

Diante deste cenário, é possível verificar como consequência desta crise um aumento considerável e gradativo nos crimes contra a administração pública, inclusive durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), especialmente os que são praticados por funcionários públicos, o que por si só já denota uma gravidade maior na conduta.

Neste sentido, possui este trabalho como problema de pesquisa se a inclusão dos crimes contra a administração pública no rol dos crimes hediondos teria o condão de reduzir esta prática tão triste no Brasil.

Assim, tem-se como objetivo analisar a possibilidade da inclusão dos crimes inseridos do título XI, capítulo I do Código Penal no rol dos crimes hediondos (Lei 8.072/90) como forma de trazer maior rigorosidade a uma prática bastante antiga e comum na realidade brasileira.

Desse modo, a presente pesquisa justifica-se na necessidade de incluir os referidos delitos no rol dos crimes hediondos como meio de trazer maior rigor à aplicação de penas a estes crimes, uma vez que os crimes contra a administração pública são de extrema gravidade para ordenamento jurídico e para a sociedade.

Para tanto, foi utilizado uma pesquisa de caráter bibliográfico, de abordagem qualitativa, cujo método será o analítico.

Desta feita, entende-se que com a inclusão dos crimes contra a administração pública praticados por funcionário público no rol dos crimes hediondos, trará uma considerável redução da prática deste tipo de crime.

O presente trabalho foi dividido em três blocos. O primeiro capítulo busca expor e analisar as modalidades dos crimes contra a administração pública praticada por funcionários públicos, suas principais características e como esse problema é enfrentado pela sociedade. Estuda suas tipificações penais no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo objetiva-se em expor a corrupção passiva como

destaque dos crimes contra administração pública na atualidade brasileira e suas consequências na pandemia da covid-19 causadas à sociedade, demonstrando os impactos da impunidade, que trouxe sérios problemas referentes às questões sanitárias no país. O terceiro capítulo tem por finalidade analisar e definir o conceito de crime hediondo mediante a legislação brasileira, observando suas principais características de acordo com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. E por fim o quarto e último capítulo, apresenta a possibilidade de os crimes contra a administração pública praticada por funcionários públicos serem considerados hediondos, em especial mediante a Lei 8.072/90 que discorre exclusivamente sobre o rol dos crimes hediondos. Ao final, entendeu-se como sendo uma solução bastante acertada no combate desta espécie de crime, vez que aumentando-se a gravidade da punição nestes casos poderá trazer uma redução significativa desta prática criminosa.

2 MODALIDADES DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Os crimes contra a administração pública no Brasil estão inseridos no título XI, Capítulo I, do Código Penal, sendo constituídos pelos seguintes crimes, dentre outros: peculato, extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, concussão, corrupção passiva, etc.

Desta forma, nota-se que há um senso comum de que, quando se comete um crime contra a administração pública, trata-se do conceito e crime de corrupção, porém, é importante salientar que corrupção envolve um campo amplo e subjetivo, existindo vários entendimentos doutrinários sobre o assunto, que, por sua vez, buscam definir e conceituar tal fenômeno. Segundo o dicionário Aurélio, corrupção significa: "ato ou efeito de corromper-se; decomposição; devassidão, depravação; suborno; peita" (CORRUPÇÃO, 2010).

Etimologicamente, a palavra corrupção vem do latim, *corruptio*, e referia-se ao cerne deteriorado de um fruto e, por analogia, retrata a podridão moral em uma determinada sociedade. O termo também pode ser originário da palavra *rumpere*, equivalente a romper ou dividir, de onde deriva *corumpere*, também com o sentido de deterioração ou depravação e alteração (MEDEIROS, 2016, p.1).

É importante frisar que o problema da corrupção não é novo, pois tem acompanhado a evolução das sociedades desde sempre e se relaciona com parâmetros do âmbito da moral, da justiça, da ética, dentre outros (SANTANO, 2015, p.127).

A postura de corrupção no Brasil se deu desde o início de sua colonização, sendo palco de grandes exportações, onde, conseqüentemente ocorreram várias formas de desvio e subtração por parte dos agentes públicos, como menciona Roberto Livianu:

Atribui-se esta postura política ao fato de o Brasil, desde o início da sua colonização, ter sido considerado um local de exportação de riquezas, não havendo um sentimento de pátria brasileira. O que servia a Portugal é igualmente à corrupção de formas de desvio e subtração por parte dos agentes públicos para oferecer benesses. Nesse sentido, o Brasil colonial foi palco de um sistema político de permitia corrupção, verificável com seus aspectos peculiares nas relações entre dominantes e dominados (LIVIANU, 2007).

A corrupção possui registros desde a antiguidade, presente nas mais distintas localidades e culturas. Mas com o passar do tempo, a tolerância a esse fenômeno tem diminuído com a evolução institucional de diversas sociedades, como preconiza Marcos Fernandes G. da Silva:

A corrupção é um fenômeno histórico que, portanto, retrocede aos períodos mais remotos da história. No entanto, a tolerância e a legitimidade associadas à corrupção diminuem sensivelmente com a evolução institucional de determinadas sociedades ocidentais, evolução essa que é congruente com a formação das modernas burocracias, com a generalização das relações econômicas de mercados e das democracias constitucionais (SILVA, 1995).

Outrossim, Roberto Livianu (2007) menciona que a corrupção representa um abuso de confiança, pois trata-se de um fenômeno de caráter permanente na vida das pessoas, passando aquilo que era público, a ter uma característica de privado, mencionando assim o autor:

A corrupção é uma ação que apresenta uma contradição entre os valores éticos exigidos no desempenho das funções públicas e o comportamento concretizado pelo agente que a pratica. Isto porque, embora possa ser um fenômeno de natureza individual, tem seus reflexos danosos na sociedade e toca bens e valores de toda a comunidade (LIVIANU, 2007).

De tal maneira, a maioria dos doutrinadores relaciona a corrupção com a política e administração pública. De acordo com entendimento de Fernando Filgueiras (2006) a corrupção pode assumir quatro formas, a primeira é exclusivamente política, onde leva em consideração as virtudes do corpo político, pois a corrupção neste sentido está ligada à avaliação do decoro do corpo político face aos princípios da ordem. A segunda forma é cultural, na medida em que leve em consideração, no juízo moral de valor, os costumes, tendo em vista a honra pessoal em face do juízo emitido em torno dos valores fundamentais da comunidade. A terceira forma é social, na medida em que os juízos morais vinculam ao agir necessidades materiais, ou seja, é a usurpação dos bens por parte dos agentes ou das instituições. E a quarta, forma econômica, pois representa qualquer tipo de apropriação indébita de um domínio público, tendo em vista sua ilegalidade (FILGUEIRAS, 2006).

Devemos atentar sempre pela Lei, pois se considerarmos que o Estado deve servir ao bem comum, coletivamente e não a fins privados, como é definido no art. 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e que a administração pública se dá no interesse público e não particular, então deve exigir a moralização da coisa pública, pois a política deve existir para servir ao bem comum (SUNG; SILVA, 2003).

Analisar a origem da corrupção no Brasil, não é uma tarefa fácil, pois envolve a miscigenação de raças e etnias, juntamente com a fusão de culturas distintas associadas à colonização de exploração e o longo período de escravidão, que, por sua vez, são fatores relevantes na proposta de examinar a origem da corrupção, a partir no marco civilizatório desde a colonização (MERGULHÃO, 2020).

Desse modo, é importante frisar que a corrupção no Brasil vem desde a colonização, sendo o marco civilizatório, determinado pela miscigenação de raças e etnias, havendo uma grande mesclagem de culturas distintas, associada ao longo período de exploração.

Vale ressaltar ainda que, a presença da cultura portuguesa e africana tiveram grande influência na formação do povo brasileiro. Nesse sentido, no período colonial, a sociedade vivia uma desordem muito grande. E, nas palavras de Aires e Melo:

A sociedade e a administração no período colonial careciam de ordem e regramento, havendo forte ausência de nexos moral, com etnias e indivíduos desunidos sem coesão no tecido social, perpetuavam verdadeiros pólos de segregação entre grupos étnicos, impedindo que estes interagissem entre si. Neste cenário, corrupção torna-se um desdobramento natural, consequência comum em uma sociedade instável e abstrusa. Além dessa desunião, inclui-se pobreza, miséria, economia excludente, sem contar com dirigentes leigos e eclesiásticos movidos por fortes sentidos de ganância. (AIRES; MELO, 2015, p.5).

Outrossim, o modelo que foi adotado por Portugal para ocupação das terras brasileiras favorecia a ocorrência de conflitos de interesse, pois, devido à baixa remuneração dos cargos públicos, a Coroa Portuguesa permitia que aqueles que os ocupavam pudessem complementar sua renda com ganhos relacionados às suas atividades, estabelecendo quase sempre um conflito de interesses, que por sua vez, criava então uma confusão entre o público e o privado. (BOMFIM, 2013, p. 22).

Ademais, já no período Imperial do Brasil, Dom Pedro I assumiu um país falido e endividado, porém, é importante ressaltar que não houve escândalos envolvendo corrupção por parte da nobreza, entretanto, a população se corrompia cada vez mais.

Noutro giro, no segundo reinado, Dom Pedro II teve seu governo recheado de questões comprometedoras, que colocaram em risco a credibilidade e transparência do governo. Ocorrendo até mesmo furto de jóias.

Assim, Aires e Melo ensiam:

[...] se deu com o furto das jóias [sic] da coroa, da residência imperial do Palácio São Cristovão. Valendo aproximadamente 400 contos de réis, essas jóias eram consideradas bens públicos. Seu desaparecimento era apontado como claro sinal de irresponsabilidade de gestão: um imperador omissor e desleixado, que não conseguia administrar nem a própria casa. (AIRES; MELO, 2015, p.16).

Destarte, no período republicano, o Brasil foi marcado com inúmeras promessas de ordem e progresso, porém, a Era Vargas foi marcada por intensas críticas por parte da população, bem como denúncias que ligavam malversação e práticas ilegais cometidas pelo grupo de Getúlio Vargas que tomaram grande proporção. Assim, Vargas e seus auxiliares foram acusados de tomarem proveito das verbas públicas, enriquecendo custeados pelo tesouro nacional. (AIRES; MELO, 2015).

Acrescenta-se que durante a ditadura militar o regime da época não estava imune à corrupção, pois representava a própria natureza da estrutura de poder e o próprio princípio de funcionamento daquele governo. Nesse sentido, a corrupção política era um desdobramento consequente, para não dizermos “natural” de um modelo de Estado autoritário e excludente, que não abre espaço à participação do povo nas matérias públicas. Este cenário selava a predominância do interesse particular de quem comandava os aparelhos burocráticos, deixando à míngua quaisquer que sejam as reivindicações coletivas. (AIRES; MELO, 2015).

E assim, a corrupção foi se desenvolvendo e evoluindo até os dias atuais, principalmente depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, que levou o país a passar a falar mais em corrupção do que nunca, gerando muitos escândalos políticos, principalmente por três fatores:

maior liberdade de imprensa, sendo possível denunciar casos de corrupção sem censura dos governos, atuação mais enérgica do Ministério Público e Promotores de Justiça, tendo eles maiores atribuições e destaque na sociedade; e o principal fator, maior participação da população na política, que agora, passa a dar mais

atenção e importância à transparência das gestões pública. (AIRES; MELO, 2015, p. 38).

Quando se fala em crime de corrupção, a maioria das pessoas tendem a fazer uma relação entre os agentes ligados à administração pública com o envolvimento de desvios e vantagens indevidas. No entanto, além da corrupção, que pode ser ativa ou passiva, existem também outros crimes que podem ser praticados por agentes públicos, como o peculato, peculato culposo, peculato mediante erro de outrem, concussão, excesso de exação, facilitação de contrabando ou descaminho e prevaricação, sendo todos previstos no Código Penal Brasileiro, Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

De acordo com o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), a corrupção é definida como uma conduta ilícita que pode ser ativa: quando uma pessoa procura subornar um funcionário público para obter alguma vantagem, para que este possa retardar, praticar ou omitir ato de ofício fazendo-lhe ofertas, promessas e oferecimento de quaisquer vantagens para que pratique ou deixe de praticar o ato; ou passiva: quando é o próprio funcionário quem solicita ou recebe para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. Assim, a corrupção, ativa ou passiva, supõe a ação de outro agente, externo à administração, que, pela oferta ou promessa de vantagem, comete crime como autor ou coagido (MEDEIROS, 2016). Tais crimes são mencionados expressamente contra a administração pública, com força dos artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro.¹

¹ Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

[...]

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (BRASIL, 1940).

É importante ressaltar que, na atualidade, é quase que impossível falar de política sem lembrar-se da corrupção, tendo em vista que os partidos políticos possuem uma relação forte com escândalos de desvios de verbas públicas, que sempre são noticiadas na maioria dos jornais do país e do mundo. Nesse ínterim, a Administração Pública é atacada com todas as armas pelos criminosos corruptos, a fim de obterem vantagens ilícitas para si e para outrem. Nas palavras de Martins:

No âmbito da Administração Pública, a corrupção é definida como a conduta ilícita do servidor que aceita ou solicita vantagens para a prática de ato de ofício. Assim se identifica a figura penal da corrupção passiva [...] um crime bilateral que supõe a ação de outro agente, externo à administração, que, pela oferta ou promessa de vantagem, igualmente ingressa no campo penal, como autor do crime de corrupção ativa (MARTINS, 1999, p. 42).

Segundo entendimento de Fernando Capez (2017), a corrupção, em nossa legislação, não é crime necessariamente bilateral, pois nem sempre a configuração de corrupção passiva dependerá do delito de corrupção ativa, e vice-versa. Para tanto, seria viável haver somente um delito para corruptor e corrompido. Contudo, o legislador brasileiro optou em prever um tipo penal para o corruptor e outro para o corrompido, de maneira que pudesse evitar que uma infração fique na dependência da outra, podendo então punir separadamente os dois sujeitos, dependendo do caso. Sendo assim, há concurso de agentes entre corruptor e corrupto, só que o legislador, ao invés de adotar o princípio unitário, resolveu aplicar o princípio pluralista: um delito para cada autor (CAPEZ, 2017).

Desse modo, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) preconiza os crimes praticados por funcionário público contra a administração, que de maneira geral, estão elencados nos artigos 312 a 327, sendo assim considerados como atos ilícitos de corrupção, pois são chamados de crimes funcionais, por serem aqueles em que a condição de funcionário público figura como elementar ou circunstância especial do tipo, classificando-se em crimes funcionais próprios, quando somente praticados por funcionários públicos e impróprios, quando há um fato típico correspondente que pune os não funcionários, quando realizam ações ou omissões semelhantes (ESTEFAN, 2018).

Já o crime de peculato ocorre quando o funcionário público, desvia ou apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha a posse em função do cargo que exerce, em proveito próprio ou de terceiros. Nesse ínterim, o Código Penal Brasileiro traz a tipificação penal em seu artigo 312.²

Para tanto, o peculato tem sua origem no direito Romano e, naquele período, era caracterizado pela subtração das coisas que pertenciam ao Estado, pouco importando a qualidade do agente. Na redação penal atual utiliza-se o termo quando o bem pertence à administração pública ou há malversação em prejuízo de particulares. Sendo a Administração Pública, o bem jurídico penalmente protegido, particularmente em relação a seu próprio interesse patrimonial e moral (BITENCOURT, 2007).

Ademais, o peculato culposo ocorre quando o servidor comete erros que permitem que outra pessoa roube o bem que estava em sua posse em razão do cargo, sendo culposamente atribuído ao crime por não possuir dolo. No entanto, a pena pode ser extinta se o funcionário reparar o dano antes de ser condenado, e se reparar o dano depois de condenado, o funcionário ainda tem sua pena reduzida pela metade. Os §§ 2º e 3º do Art.312 do Código Penal Brasileiro, elencam sobre essa modalidade.³

Assim, neste crime, o agente atua de forma negligente ou imprudente em sua conduta, fazendo com que essa ação facilite para que outra pessoa, de forma dolosa, pratique um crime, como a subtração de um bem público. Refere-se de ação culposa em ação dolosa alheia.

Estritamente, para o peculato culposo, o art. 312, § 3º, do CP, aduz que a reparação do dano até o trânsito em julgado gera a extinção da punibilidade, enquanto a reparação após o trânsito apenas reduz pela metade a pena. (TALON, 2017).

² Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (BRASIL, 1940).

³ Art.312

[...]

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta (BRASIL, 1940).

Outrossim, o peculato mediante erro de outrem ou peculato estelionato, acontece quando o servidor, no exercício do cargo, se apropria de um bem em razão do erro de outra pessoa sendo cidadão ou outro servidor. É o que menciona o Art. 313 do Código Penal Brasileiro.⁴

É importante salientar que em qualquer situação descrita no artigo 313, é importante que o sujeito ativo não tenha criado a situação de erro. Salienta-se ainda que este geralmente possui as mesmas características do art. 312, tendo como diferencial, a forma que o réu entra na posse da coisa ou objeto alheio. Segundo Nélson Hungria o erro de outrem pode ser no tocante à competência para receber, na obrigação de entregar ou prestar, ou sobre o quantum da coisa a entregar (HUNGRIA, p. 354).

O crime de concussão ocorre quando o funcionário público exige vantagem indevida em razão do cargo que ocupa, para si ou para outrem, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, de forma direta ou indiretamente. O Código Penal Brasileiro aduz sobre o eventual crime em seu artigo 316.⁵

Nélson Hungria, menciona que no crime de corrupção passiva o funcionário solicita ou aceita, enquanto no crime de concussão, exige. Caracterizando a tipificação do art. 316, pelo fato da intimidação como obrigação, constrangimento, ainda que indiretamente, pelo poder do cargo, pois chantagear é menos que exigir, como diz o STF (HUNGRIA, p. 360).

O excesso de exação é um crime contra a Administração Pública, sendo um subtipo do crime de concussão, praticado por funcionário público, onde consiste na exigência de tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, o crime consiste no ato da cobrança, através do emprego de meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza. E se o funcionário que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos, desvia com intenção de proveito

⁴ Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 1940).

⁵ Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº13.96 de 2019) (BRASIL, 1940).

próprio ou de terceiros, tem a pena majorada. O crime é tipificado nos §§ 1º e 2º do Art. 316 do Código Penal Brasileiro.⁶

Como já observado, existem duas modalidades do excesso de exação: a primeira exigência indevida, ou seja, excesso no modo de exação, inclui-se, a prática de efetuar mais de um lançamento de ofício com fundamento em um mesmo fato jurídico-econômico-tributário. Já a segunda forma como cobrança vexatória ou gravosa não autorizada em lei, ou seja, exação fiscal vexatória, sua ocorrência se dá quando a exigência do tributo é devida, sendo a cobrança feita com o emprego de meio vexatório ou gravoso para o devedor, não autorizado por lei. Observando que tanto na hipótese de meio vexatório, como de meio gravoso, é preciso que a lei não autorize o emprego do meio escolhido pelo funcionário (FERREIRA; OLIVEIRA, 2010).

Com o advento da Lei 13.008/14, foi alterado o crime, que era previsto anteriormente no artigo 334 do Código Penal “Contrabando ou Descaminho”, que pertenciam ao mesmo tipo penal, para dois tipos penais distintos. Quem cometesse um dos crimes tinha a mesma punição, pois se tratava do mesmo tipo penal, mas depois da referida Lei, ocorreu a cisão nos tipos penais, havendo então a separação dos crimes de contrabando e descaminho.

O Descaminho o crime tem relação com a ausência de pagamento de imposto devido, em que o agente criminoso ilude totalmente ou parcialmente, o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, não tendo relação com o tipo da mercadoria (sendo ela proibida ou não). Assim o crime é tipificado no Art. 334 do Código Penal Brasileiro.⁷

⁶ Excesso de exação
Art. 316

[...]

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa (BRASIL, 1940).

⁷ Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

A conduta típica do crime de descaminho consiste em introduzir no território nacional mercadoria estrangeira sem que haja os pagamentos dos direitos alfandegários, visando iludir a fiscalização, independentemente de qualquer prática ardilosa (TORRES, 2015).

No Contrabando a relação criminosa diz respeito à mercadoria proibida no Brasil, sendo vedada sua importação e exportação. Assim o crime de Descaminho fica no Art.334 e o Contrabando se torna tipo penal autônomo, sendo então tipificado expressamente no artigo 334 – A do Código Penal Brasileiro.⁸

Ambos possuem o dolo como o mesmo elemento subjetivo, constituído pela vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida, ou de iludir, de forma total ou parcial, o pagamento de direito ou tributo devido (TORRES, 2015).

Apenas no ano de 2017, estima-se que o comércio ilegal de produtos estrangeiros resultou num prejuízo de R\$ 146 bilhões para o país, já somada a sonegação de impostos (NSC TOTAL, 2019).

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (BRASIL, 1940).

⁸ Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (BRASIL, 1940).

O crime de prevaricação ocorre quando o funcionário público retarda ou deixa de praticar ato de ofício, indevidamente, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal ou pratica-o contra disposição expressa de lei. O Código Penal Brasileiro tipifica o crime em seu artigo 319.⁹

Todo funcionário público, na prática, tem uma obrigação em virtude do cargo que ocupa, conhecido como, ato de ofício. Sendo assim, na eventual hipótese de o servidor público não agir de forma correta e previamente determinada pela legislação, passando a satisfazer interesses e sentimentos pessoais, sendo assim, ele comete o crime de prevaricação (BRITO, 2021).

⁹ Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1940).

3 CORRUPÇÃO PASSIVA COMO DESTAQUE DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ATUALIDADE BRASILEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA PANDEMIA DA COVID-19

Este capítulo objetiva-se em expor os principais escândalos de corrupção passiva na atualidade, bem como também seus efeitos e suas principais consequências causadas à sociedade, demonstrando os impactos da impunidade no período de pandemia da covid-19, que trouxe sérios problemas referentes às questões sanitárias no país.

O Índice de Percepção da Corrupção referente ao ano de 2020, aponta inúmeros países que mostraram nenhuma ou pouca melhora no combate à corrupção. A pesquisa divulgada pela Transparência Internacional no início de 2021 demonstra que o Brasil está na 94ª posição, juntamente com o Cazaquistão, Etiópia e Tanzânia, entre outros países. Mesmo em um quadro catastrófico como o da pandemia da COVID-19, o Brasil conseguiu obter uma evolução quanto ao seu posicionamento, se comparado a 2019 quando o país estava na 106ª posição do ranking de um total de 180 países (BARBOSA, 2021).

Depois de um longo histórico nos casos de corrupção durante toda sua história, nas últimas duas décadas não tem sido diferente, pois o Brasil tem sido palco de grandes escândalos de corrupção, que na maioria das vezes tem repercussão internacional, que desgasta e desvaloriza, cada vez mais a imagem do país.

Os escândalos contemporâneos mais polêmicos foram o “Mensalão” e o “Petrolão” que marcaram gerações e manchou o nome do país no cenário político internacional, trazendo graves consequências não somente para a economia, mas para toda a população e um rombo enorme aos cofres públicos.

O Mensalão, se originou em 2002 e foi descoberto em 2005, a partir das denúncias feitas pelo Deputado Federal Roberto Jefferson, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Foi um esquema de desvio de dinheiro público, organizado por vários membros do Partido dos Trabalhadores (PT). O esquema baseava-se na compra de votos dos parlamentares, onde inicialmente o propósito era pagar regularmente aos deputados aliados com uma quantia em dinheiro, de acordo com Jefferson, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, para que eles aprovassem as

matérias que estavam em votação no Congresso, que fossem a favor do governo Lula (GALLI, 2007).

Segundo o levantamento do instituto Avante Brasil, realizado em 2015, o “Mensalão do PT” movimentou cerca de R\$ 275 milhões em propinas e lavagem de dinheiro, e foi considerado o maior caso de corrupção da história recente do país, tendo em relação sua alta complexidade e quantidade de autoridades condenadas (MOTTA, 2015).

Desde março de 2014, quando o STF encerrou oficialmente o julgamento do mensalão, foi confirmado a condenação de 24 dos 38 réus, mas em pleno ano de 2021, menos de sete anos após a condenação, nenhum deles permanece preso em regime fechado, pois alguns estão em prisão domiciliar e outros foram beneficiados pelos ex-presidentes Dilma Rousseff (PT) e Michel Temer (MDB) pela concessão de indultos (LIMA, 2021).

Em 2005, na época do mensalão, um episódio revoltante foi considerado um dos escândalos mais polêmicos da política brasileira, onde, o assessor de José Guimarães foi preso no aeroporto de Congonhas, em São Paulo, com 200 mil reais em uma mala e 100 mil dólares escondidos dentro da cueca. Mas, depois de dezesseis anos, em agosto de 2021, a Justiça reconheceu a prescrição do caso tanto para o parlamentar quanto para seu assessor, José Adalberto Vieira da Silva (DALL’AGNOL, 2021).

O instituto Avante Brasil, em sua pesquisa, elencou 31 grandes casos de corrupção no período de 34 anos, entre 1981 a 2015, que resultaram no desvio de R\$ 120,8 bilhões dos cofres públicos, em valores corrigidos (MOTTA, 2015).

O referido instituto ainda mencionou o caso Banestado, que foi descoberto em 2003, onde o escândalo envolveu a remessa a paraísos fiscais por meio de contas abertas ilegalmente no banco, envolvendo dinheiro de corrupção, sonegação fiscal e até mesmo tráfico de drogas. Considerando os valores atuais do ano de 2015, as operações movimentaram mais de R\$ 60 bilhões irregularmente (MOTTA, 2015).

Outro escândalo gigantesco no cenário político brasileiro foi o “Petrolão”, que ganhou destaque no desvio de verba da Petrobrás. Em março de 2014 a Polícia Federal designou a Operação “Lava Jato”, que investigou um dos maiores esquemas de corrupção do país, onde foram constatados desvios e lavagem de dinheiro,

envolvendo vários funcionários de alto escalão da petrolífera, operadores e diretores das maiores empreiteiras do país.

De acordo com o laudo de perícia criminal anexado pela Polícia Federal (PF) em um dos processos da operação, o prejuízo causado pelas irregularidades na Petrobras descobertas pela Operação Lava Jato pode chegar à casa dos R\$ 42,8 bilhões.

Em junho de 2021 a Gazeta do Povo realizou um levantamento, onde mostra que dos 42 políticos brasileiros denunciados pela operação Lava Jato, desde o seu início, há sete anos, 21 foram condenados ao menos em primeira instância, mas somente um cumpre prisão em regime fechado, trata-se de Sérgio Cabral o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, em que as penas já chegam a 342 anos.

Com tantos políticos envolvidos em escândalos de corrupção, sendo soltos rapidamente, transmite uma sensação de impunidade no país, por isso aumenta-se a necessidade de uma punição mais severa, que possa inibir os criminosos e minimizar os delitos.

Desde o início da pandemia da COVID-19 os órgãos públicos do Brasil já editaram milhares de atos normativos, como medidas provisórias, decretos e leis para conter e ajudar no enfrentamento e combate ao coronavírus. Atos esses necessários para agilizar processos de emergência sanitária, salvando muitas vidas, mas que infelizmente deixaram brechas para a corrupção.

Segundo o jornal Gazeta do Povo, até o dia 20 de abril de 2021 a Polícia Federal (PF) deflagrou 77 operações contra a corrupção, contendo relação direta ao uso de recursos para enfrentamento à pandemia. O montante total dos contratos investigados totalizava R\$ 2,27 bilhões. Sendo que a maior parte desse valor vem da Operação Placebo, que envolveu R\$ 835 milhões de contratos suspeitos de irregularidades associadas ao enfrentamento da pandemia no estado do Rio de Janeiro. Foi por causa dos desdobramentos dessa operação que Wilson Witzel (PSL) deixou o cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro (DESIDERI, 2021).

Deflagrada em setembro de 2020, a operação S.O.S., envolveu contratos no valor de R\$ 500 milhões, onde mais de 64 pessoas foram presas temporariamente e 237 mandados de busca e apreensão foram cumpridos em Belém e alguns municípios do interior do Pará, além de diversas cidades do interior de São Paulo, como Araçatuba. Os envolvidos eram investigados pela Polícia Federal (PF) desde 2019,

onde cometeram vários crimes como: fraudes em licitações, falsidade ideológica, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa (DESIDERI, 2021).

Em abril de 2021 foi deflagrada mais uma operação, intitulada de Operação Contágio, que investigou irregularidades em contratos de cerca de R\$ 100 milhões. Os desvios foram ocorridos em recursos para saúde de vários municípios no interior paulista, onde foram investigados crimes de peculato, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Os contratos foram firmados por uma organização social que estava subcontratando diversas empresas sem nenhuma experiência na área de saúde. A Operação Contágio cumpriu cinco mandados de prisão temporária e 38 mandados de busca e apreensão nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (DESIDERI, 2021).

Em dezembro de 2020 no município de Divinópolis-MG, uma organização social que era responsável pela gestão de um hospital de campanha, também foi suspeita de desvios em contratos de valor em torno de R\$ 100 milhões, fazendo com que a Polícia Federal (PF) deflagrasse a Operação Entre Amigos, que resultou em quatro mandados de prisão temporária, 26 mandados de busca e apreensão, um afastamento de função pública e 50 quebras de sigilo fiscal e bancário (DESIDERI, 2021).

A região Norte do país também foi afetada por imensos escândalos de corrupção, que foram alvo de várias operações policiais relacionadas à pandemia. Em junho de 2020 foi deflagrada a operação Para Bellum, que investigou o governador do Pará, Helder Barbalho (MDB), entre outras pessoas, onde envolveu um contrato de R\$ 50,4 milhões sem licitação. De acordo com a PF, metade do valor total que foi utilizado na compra de respiradores foi pago antecipadamente, e a entrega dos aparelhos foi realizada com grande atraso, e ainda eram diferentes do modelo comprado e não eram úteis para o tratamento da Covid-19 (DESIDERI, 2021).

Ainda no Pará, em março de 2021 no Hospital Regional Dr. Abelardo dos Santos, foram descobertos 19 respiradores pulmonares escondidos em uma parede falsa, que seriam utilizados para atender pacientes graves da Covid-19. Com isso a 3ª Vara da Fazenda de Belém, determinou o bloqueio de R\$ 2,18 milhões em dinheiro e imóveis de 11 réus (BRITO, 2021).

No Estado do Amazonas, em junho de 2020, o governador do Wilson Lima (PSC), foi alvo da Operação Sangria que apontou os crimes de corrupção, associação criminosa, fraude em licitação e desvio de recursos públicos federais que foram repassados para o combate à pandemia. Ainda na primeira fase da operação, foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o bloqueio de R\$ 2,9 milhões em bens de 13 pessoas físicas e jurídicas, sendo cumpridos também oito mandados de prisão (DESIDERI, 2021).

Já no Estado de Roraima, ainda conforme a publicação do jornal Gazeta do Povo, redigida por Leonardo Desideri (2021), ocorreu a operação Desvid-19 em outubro de 2020, onde ainda apura indícios de irregularidades em contratações envolveram aproximadamente R\$ 20 milhões, feitas com dinheiro público que teriam gerado superfaturamento de quase R\$ 1 milhão em ações de combate à pandemia.

Ainda no Norte do Brasil, conforme o referido noticiário, no estado do Amapá também ocorreu uma das grandes operações policiais sobre desvio de verbas para o combate à pandemia, deflagrada em abril de 2020 a Vírus Infectio que investiga contratos irregulares totalizando em torno de R\$ 6,8 milhões, as investigações apontaram também variações de até 814% no preço de máscaras compradas pelo fundo estadual de saúde no Amapá.

Em maio de 2020 o governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés (PSL), por um voto esteve na iminência de sofrer impeachment, pois o mesmo respondia a processo por crime de responsabilidade referente à compra de 200 respiradores no valor de R\$ 33 milhões que não foram entregues pela empresa Veigamed, contratada pelo governo catarinense. Intitulada de “Operação Pleumon”, é responsável pela investigação de crimes de peculato, corrupção, concussão, fraude em licitação, organização criminosa e lavagem de dinheiro. (DESIDERI, 2021).

No tocante a região Nordeste, em outubro de 2021, o Deputado Estadual Kelps Lima (Solidariedade-RN), que é presidente da CPI da Covid no Rio Grande do Norte, durante entrevista ao programa Os Pingos nos Is, da rádio Jovem Pan, salientou que que houve desvio de dinheiro nas operações encabeçadas pelo Consórcio Nordeste, onde mais de 50% do valor pago às empresas na aquisição de respiradores serviu como propina, sendo que nenhum respirador foi entregue. Salientou ainda que os Estados perderam 100% do dinheiro investido na casa de R\$ 48 milhões de reais (SALGUEIRO, 2021).

Para apurar a gestão do Governo Federal no combate à pandemia, o Senado Federal instaurou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que foi intitulada de CPI da Covid-19. Para desenvolver todo o trabalho de investigação os parlamentares promoveram 65 sessões, no período de 27 de abril a 15 de outubro de 2021.

O relatório final pediu a indiciamento de 78 pessoas e 2 empresas, incluindo o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por cometer os crimes de epidemia com resultado morte, infração de medida sanitária preventiva, charlatanismo, incitação ao crime, falsificação de documento particular, emprego irregular de verbas públicas, prevaricação, crimes contra a humanidade, crimes de responsabilidade (violação de direito social e incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo) (VIEIRA, 2021).

Mas dos nove crimes imputados ao presidente por parte dos senadores, seis deles já foram descartados pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em apurações realizadas preliminarmente pelo próprio órgão em resposta a investigações pedidas ao Supremo Tribunal Federal (STF), nas demais acusações de prevaricação, emprego irregular de verbas públicas e falsificação de documento a PGR ainda não analisou o caso em concreto. Mas analisou apenas o crime relacionado à suposta omissão de Bolsonaro perante o conhecimento de suspeitas de irregularidades na compra da vacina indiana Covaxin, tornando então objeto de um inquérito formal no STF, que se encontra em nível avançado de investigação (RAMALHO, 2021).

Segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, a indicação de crimes em um relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, como o apresentado pela CPI da Covid, tem conotação “mais política do que jurídica”. Ainda mencionou que, o que é importante na CPI é a apuração dos fatos, porque, apesar da indicação que a CPI realizou, a indicação de qualquer providência de natureza penal dependerá do Ministério Público (O POVO, 2021).

Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2021) até a data de 20 de novembro de 2021 foram registradas 612.587 (seiscentas e doze mil quinhentas e oitenta e sete) mortes provocadas pelo vírus da Covid-19, esse número certamente poderia ter sido reduzido, se não houvesse ocorrido tantos escândalos de corrupção, inúmeras vidas poderiam ter sido poupadas com todos os recursos que foram desviados.

A corrupção política nas mais variadas áreas da Administração Pública por si só já é motivo de grande revolta na sociedade, mas essa terrível prática consegue alcançar um nível extraordinário de indignação ainda pior, quando atinge diretamente a saúde da população, pois a soberba e a ganância do homem fazem com que ele se auto destrua, pois, a corrupção não somente tira oportunidades e causa sofrimento, mas também tira sonhos e destrói vidas.

4 CRIME HEDIONDO: ORIGEM E SUAS PARTICULARIDADES

Este capítulo tem por finalidade analisar e definir o conceito de crime hediondo mediante a legislação brasileira, observando suas principais características de acordo com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Primeiramente, vale a pena ressaltar que, etimologicamente a palavra “hediondo” tem origem no Latim “foetibundus”, com o sentido de ter mau cheiro, ser repugnante e fedorento. (BRASIL, 2010).

No dicionário Aurélio, a palavra “hediondo” está descrita como algo sórdido, depravado, que provoca grande indignação moral, causando horror e repulsa (HEDIONDO, 2010). A expressão é utilizada com frequência para os crimes que ferem a dignidade humana, causando grande comoção e reprovação da sociedade.

Em virtude do alto índice de violência e a insatisfação frente ao sistema penal brasileiro, pode-se notar que as discussões sobre os crimes hediondos têm se tornado mais frequentes. Para que um crime seja considerado hediondo, ele deve estar presente no rol taxativo estipulado por lei e para que seja retirado ou incluído algum tipo penal, deverá passar pelo processo legislativo (REZENDE, 2005).

Mediante entendimento do doutrinador Antônio Lopes Monteiro, o crime hediondo ocorre quando o delito é por sua natureza altamente grave e com severas consequências, penais, in verbis:

Quando a conduta delituosa estiver revestida de excepcional gravidade, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral (MONTEIRO, 2015, p.16).

O crime hediondo é tratado perante o poder legislativo como aqueles que tem maior reprovabilidade perante o Estado e que causa repugnância, algo considerado sórdido, e que causa elevada comoção e reprovação pela sociedade, sendo crimes que ferem os direitos garantidos no Constituição Federal de 1988 (CASTRO, 2015).

A lei 8.072 de 1990 elenca quais os crimes são considerados hediondos, conforme a seguir: homicídio qualificado; lesão corporal gravíssima/ seguida de morte; extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro; estupro/ estupro de vulnerável; epidemia com morte; falsificação; Corrupção;

adulteração de produtos com fins medicinais ou terapêuticos; genocídio e os equiparados: tráfico ilícito de entorpecentes, tortura e terrorismo (CAETANO, 2018).

Além dos crimes tipificados acima, supracitados na referida Lei, alguns foram revogados ou incluídos, enfatizando que os crimes de tráfico de drogas, tortura e terrorismo não são considerados hediondos propriamente ditos, mas sim, assemelhados ou equiparados a eles (CAETANO, 2018).

Antes mesmo da Lei própria, a Constituição Federal de 1988 já previa a tipificação dos crimes hediondos em seu Art. 5º, XLIII, onde aduz que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988).

Os crimes hediondos surgiram com fulcro de dar respostas à sociedade brasileira, que passava por um crescente índice de criminalidade naquela época. Com isso, durante o governo de Fernando Collor, foi promulgada a Lei 8.072 de 1990, tendo em vista, oferecer maior segurança à população, tendo por objetivo a proteção dos direitos fundamentais e inerentes aos seres humanos (GONÇALVES, 2005).

Com a nova legislação, não se criou novos crimes, mas foram apenas reclassificados, pois já se faziam presentes no ordenamento jurídico, uma vez que já eram encontrados no Código Penal Brasileiro. (ALVES, 2012).

Não há exatamente um conceito específico que defina o que são estes crimes, sendo que o legislador optou por selecionar diretamente quais iriam constar no rol taxativo da Lei. No tocante à concepção aos crimes hediondos, a legislação brasileira adotou o sistema legal, no qual são hediondos apenas aqueles delitos definidos pela lei. (BAUTZER, 2012).

A Lei 8.072/90 em sua exclusividade, não admite qualquer interferência do judiciário, na busca para ocorrer sua ampliação. Ou seja, a hediondez do delito depende somente da previsão legal deste nos crimes, que são tipificados no artigo 1º da lei. Além disso, serão punidos os mandantes, os executores e aqueles que poderiam ter evitado, mas preferiram se omitir. Nesse sentido, prevaleceu o sistema legal, onde só cabe à lei definir quais são os crimes hediondos, restando ao julgador apenas promover a adequação típica e aplicar as consequências legais (CAPEZ, 2007).

Independente da maneira como são praticados os crimes elencados no art. 1º da Lei 8.072/90, havendo ou não o uso de violência, são insuscetíveis de graça, indulto e anistia, pois são modalidades de extinção da punibilidade. Estas características, contudo, não foram inovações trazidas com a promulgação do art. 2º da mencionada lei, sendo que a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, XLIII, já mencionava a impossibilidade de concessão destes benefícios.

No Código de Processo Penal Brasileiro a anistia se encontra presente no Art.742¹⁰. A extinção da punibilidade tem origem no Direito Romano a partir da “Clementia Principis”, que se baseava no esquecimento da acusação, e sempre era concedida por alguma autoridade, como reis, imperadores, ou até mesmo o senado como explica Valdir Sznick:

“O direito de graça que abrange os três institutos, é muito antigo e vem desde a remota Antiguidade. O fundamento das três figuras está na clemência soberana – a clementis principis – e tinha uma tríplice significação: a) gesto liberal dos chefes, nas datas festivas, festas populares e religiosas. É um ato de clemência. B) visando interesse coletivo (libertar presos que poderiam servir no Exército, especialmente em épocas de guerras) e c) temperar a rigidez da lei” (SZNICK, 1993).

No tocante à legitimidade, somente o Estado possui o poder de punir os infratores da legislação penal. Com isso apenas o Estado possui também o direito de conceder qualquer das modalidades de extinção da punibilidade, sendo elas integrantes tanto do direito penal quanto do direito constitucional (FARINELLI, 2012).

De todas as modalidades de benefício a anistia é a mais antiga e também mais ampla de perdão por parte do Estado, tanto que pode alcançar o crime em qualquer fase, e para que venha ser concedido depende do Congresso Nacional e sanção do Presidente da República, sendo que a Lei deverá trazer uma previa definição. Antônio Lopes Monteiro menciona que compete ao Poder Judiciário analisar o seu âmbito de alcance e realizar a sua aplicação:

¹⁰ Anistia

Art. 742. Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena (BRASIL, 1940).

“A anistia refere-se a fatos e não pessoas, embora possa exigir alguns requisitos subjetivos para a sua aplicação. Tem efeito extunc – desde então, voltada para o passado – e pode ser geral ou restrita, incondicionada ou condicionada. Aplica-se geralmente a crimes políticos e seu alcance é abrangente; apaga o crime e extingue todos os efeitos penais, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Permanecem tão somente os efeitos civis” (MONTEIRO, 2015).

A anistia não é de interesse individual, mas sim coletivo, pois está sempre motivada por considerações de ordem política, como a paz social, esquecer ressentimentos e evitar comoção interna (SZNICK, 1993). Mas, contudo, apesar de na maioria das vezes ser usada mais em crimes políticos, existem raras ocasiões que por exceção são cabíveis perante aos crimes comuns (FRANCO, 2011).

Possui também efeito ex tunc, pois sendo de modalidade impessoal, não há uma delimitação quanto ao número de pessoas que podem ser contempladas, fazendo com que sejam esquecidas as infrações cometidas anteriormente, possuindo então efeito retroativo (BARBOSA, 2010).

A anistia se destina a quatro funções: na primeira, ela modera o rigor da lei; na segunda, exerce a função de equidade; na terceira, encurta a pena dos arrependidos e por último, na quarta função ela impede a execução da sentença imposta pelo judiciário. Ela não apenas abrange o crime principal, mas também as penas acessórias e as medidas de segurança. Porém no tocante aos efeitos civis, como a indenização dos danos, estes devem estar sempre expressos na legislação (SZNICK, 1993).

São várias as modalidades de anistia, podendo ser plena ou total, quando se apresenta com todos os efeitos, ou restrita quando são excluídos alguns crimes de sua abrangência. No tocante às pessoas, ela pode ser geral, abrangendo a todos, ou ainda limitada, quando há a exclusão de determinadas pessoas. No que se refere à sua execução, pode ser absoluta, quando não se impõe nenhuma condição àquele que está sendo beneficiado, ou condicionada, quando é requerida determinada condição ao beneficiário para que a anistia seja concedida. No que tange à sentença, ela pode ser própria, quando concedida antes da sentença ou imprópria, quando concedida após a sentença.

A anistia plena ainda pode ser absoluta, quando ela abrange todos os crimes, réus e todos aqueles que se encontravam nas mesmas condições. Já a condicional é

aquela que ocorre quando podem ser impostas determinadas condições (SZNICK, 1993). Ou seja, em decorrência de utilidade social, é o modo com que o Estado declara que, alguns fatos se tornaram insuscetíveis de punição (NUCCI, 2009).

Um ponto importante da anistia é que quando aprovada dentro dos parâmetros da Lei e enfim concedida, o beneficiado não poderá se recusar a recebê-la, a não ser que seja uma hipótese de anistia condicionada, em que a recusa pode ocorrer de maneira expressa ou tácita. Vale a pena ressaltar que também não pode ser revogada, podendo ocorrer a qualquer momento, antes ou depois do processo, sendo que em algumas hipóteses, pode ocorrer depois da condenação, não havendo a possibilidade de que ocorra qualquer revisão (SZNICK, 1993).

A graça é outra modalidade de extinção de punibilidade, que também é denominada de indulto individual. Pois se trata de uma modalidade de indulgência soberana, onde tem por objetivo a remissão total ou parcial da pena, e é concedida de maneira individual e pessoal ao réu que por sua vez já foi condenado, possuindo a objeção apenas de extinguir, diminuir ou comutar a pena (BARBOSA, 2010).

Ao contrário da anistia, a graça é aplicada somente a pessoas e não a fatos. Sendo requisitada geralmente pelo próprio condenado, devendo ser concedida pelo Ministério Público ou pelo Conselho Penitenciário (NUCCI, 2009).

Na hipótese de concessão ex ofício, pode ser determinada apenas pelo Presidente da República, função essa que poderá ser delegada aos Ministros de Estado, Procurador-Geral da República ou Advogado Geral da União. A iniciativa também pode ser do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da Autoridade Administrativa. Nesse sentido preconiza Maria Helena Diniz:

“a graça é o perdão concedido pelo Presidente da República, favorecendo um condenado por crime comum ou por contravenção, extinguindo-lhe ou diminuindo-lhe a pena imposta. Ter-se-á o perdão, se a graça for individual, e o indulto, se coletiva.” (DINIZ, 1998).

É importante salientar que a graça particularmente corresponde somente à pena, pois não há o que se falar em abrangência do crime. Ela pode ser geral, quando atinge toda a pena, havendo a possibilidade de abranger, também, quando seus efeitos são expressos em lei. Podendo também, ser parcial, quando envolve somente a pena (MONTE, 2010).

No Código de Processo Penal Brasileiro a graça esta tipificada em seus Artigos 734 e 735¹¹. Do mesmo modo que a anistia, a concessão da graça também não pode ser recusada pelo indivíduo contemplado pelo benefício, pois não se trata de direito do condenado. Podendo ser também objeto de revisão, contudo não tem poder para eliminar o efeito da reincidência.

Por último, como terceira modalidade, temos o indulto coletivo, sendo este o mais utilizado. Este benefício é bem semelhante à graça, pois são facilmente confundidas, mas, enquanto a graça é concedida somente ao condenado, o indulto, por sua vez é destinado a uma coletividade, com o intuito de conciliar o rigor da lei com a equidade, além de manter a relação com os princípios da humanidade (SZNICK, 1993).

O indulto também pode ser total ou parcial, assim como preconiza Antônio Lopes Monteiro:

Graça e indulto podem ser totais quando extinguem totalmente as penas; parciais se apenas diminuem ou promovem a substituição. Ao contrário da anistia, o alcance destes dois institutos não é abrangente. Em primeiro lugar apenas atingem os efeitos da sentença condenatória, exigindo, portanto, a aplicação de penas. Em segundo lugar apenas extinguem a punibilidade prevalecendo os demais efeitos da condenação. (MONTEIRO, 2010)

O benefício é concedido pelo poder Executivo, e posteriormente é submetido a verificação pelo poder Judiciário, e para a sua concessão, possui como requisito que a pena do crime não seja superior a 3 (três) anos, podendo-se dizer que é entendido por muitos como um ato de clemência coletiva, com o objetivo na qualidade pessoal (primária), quantum da pena (que não exceda a três anos). (SZNICK, 1993).

Cabe salientar ainda, que esta modalidade de extinção da punibilidade alcança somente os processos que já foram finalizados, pois não se trata de direito do réu, sendo que não pode haver recusa por parte do beneficiado no momento da sua

¹¹ Graça

Art. 734. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.

Art. 735. A petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao ministro da Justiça por intermédio do Conselho Penitenciário (BRASIL, 1941).

concessão. No Código de Processo Penal Brasileiro o indulto está tipificado em seu Art. 741.¹²

Havendo a extinção de todas as condenações da pessoa beneficiada, o indulto será determinado como total, e quando se tratar de hipótese em que ocasiona somente uma diminuição ou substituição da pena por uma menos rígida, será determinado com parcial (NUCCI, 2009).

Quando não se verifica a extinção da punibilidade, não se trata de indulto, mas sim ocorre a denominada comutação, sendo que pode haver a possibilidade de incidir mais de uma vez sobre a quantificação concedida ao acusado (FRANCO, 2011).

A anistia, a graça e o indulto possuem certo significado com a revisão e com a reabilitação criminal (SZNICK, 1993). Mas, ainda que haja o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão de todas essas hipóteses de extinção da punibilidade supracitadas, quando se tratar de crime hediondo, tais benefícios não serão concedidos.

Com a promulgação da Lei 8.072/90, nota-se uma importante característica dos crimes hediondos, pois os agentes criminosos que assim o cometessem, não eram passíveis de liberdade provisória, ainda mesmo que seja de ofício, a requerimento das partes ou até mesmo mediante pagamento de fiança.

Essas modalidades possuíam como principal objetivo a liberação do réu, seja da prisão preventiva ou aquela realizada em flagrante de delito, quando presença do delinquente não se torna necessária para a averiguação do processo. A liberdade provisória ocorria até mesmo com ou sem o pagamento da fiança, em que consistia no pagamento da liberdade, para que pudesse impedir a continuidade da prisão em flagrante do criminoso (GONÇALVES, 2005).

A fiança era um direito que o réu tinha, para que, mediante caução, pudesse defender-se solto da acusação que lhe era imposta. Essa caução era prestada em juízo para que em liberdade, o indivíduo pudesse se defender (SZNICK, 1993).

Havia também a possibilidade de ser concedida a qualquer momento, até mesmo antes de instaurado o processo judicial, sendo prestada pelo próprio

¹² Indulto

Art. 741. Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, providenciará de acordo com o disposto no art. 738 (BRASIL, 1940).

condenado ou por terceiro. Além de ter caráter definitivo, tinha por objetivo a liberdade do réu, pois mesmo apesar de solto, permanecia vinculado ao processo.

Contudo, em 2007 ocorreu a promulgação da Lei 11.464 (BRASIL, 2007), que alterou o Art. 2º da Lei 8.072/90 (BRASIL, 1990), tornando-se proibida a vedação de concessão de liberdade provisória, sendo que o crime permaneceu inafiançável e com os mesmos critérios. Assim menciona Fernando Capez:

Muito embora o crime continue inafiançável, o condenado por crime hediondo (estupro, latrocínio, etc.) que for preso provisoriamente poderá obter o benefício da liberdade provisória, caso não estejam presentes os pressupostos para a manutenção de sua segregação cautelar. Assim, somente se admitirá que o acusado permaneça preso cautelarmente quando estiverem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (arts. 310, parágrafo único e 312 do CPP). [...] Quando não ocorrer nenhuma dessas hipóteses, não se vislumbra a existência de periculum in mora e não se poderá impor a prisão processual (CAPEZ, 2007).

Entretanto, por mais que o réu não tenha como garantir sua liberdade por meio da fiança, desde que o processo não esteja finalizado, sendo ele preso provisoriamente pela prática de crime hediondo, poderá obter a liberdade provisória desde que atenda aos requisitos necessários.

A lei 8.072/90 (BRASIL, 1990) determinava, em seu artigo 2º, § 1º, que as penas oriundas de condenações por crimes hediondos deveriam ser cumpridas integralmente em regime fechado, sendo vedada a possibilidade de progressão de regime.

Mas, com o advento da Lei 11.464/2007 (BRASIL, 2007), foi reconhecido a inconstitucionalidade da hipótese do parágrafo supracitado, ocorrendo sua vedação, pelo fato de que o mencionado dispositivo legal fere o princípio da individualização da pena, da dignidade humana e da proibição de penas cruéis (CAPEZ, 2007).

Assim, o réu primário, que fosse condenado pela prática de crime hediondo, passou a progredir de regime, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, e 3/5 (três quintos) se o condenado for reincidente.

Porém o STF, através do julgamento do Habeas Corpus 111.840/ES¹³, em 27 de junho de 2012 (BRASIL, 2012), decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, no qual o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados, não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.

Contudo esse dispositivo foi revogado pela Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019). Agora, com a nova lei, a progressão de regimes está disciplinada inteiramente no art. 112 da Lei 7.210/84 (BRASIL, 1984) Lei de Execução Penal (LEP), onde aduz que réu primário, condenado por crime hediondo ou equiparado, só poderá progredir cumprido 40% da pena em regime anterior. Desta forma, o legislador manteve o lapso temporal previsto originalmente na Lei de Crimes Hediondos (art. 2º, § 2º), qual seja, 2/5.

Já o primário, condenado por crimes hediondos ou equiparados, mas qualificados pelo resultado morte, 50% de cumprimento (1/2), da pena em regime anterior também vedando o benefício do livramento condicional, assim como a saída temporária no art. 122 da LEP.

¹³ EMENTA Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

(STF - HC: 111840 ES, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013).

Independente se primário ou Reincidente a progressão passa a ser também com no mínimo 50% (1/2) para a progressão de regime para condenados como comandantes, individual ou coletivo, de organização criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), estruturada para a prática de crimes hediondos ou equiparados (BRASIL, 2013).

Sendo reincidente em crime hediondo ou equiparado, obedecerá ao cumprimento de 60% da pena (3/5). Este lapso não foi alterado pela Lei n. 13.964/19, (art. 2º, § 2º).

Reincidente por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, deverá obedecer ao cumprimento de 70% da pena. Trata-se do prazo mais rigoroso previsto no art. 112, sendo vedado o livramento condicional e sem direito à saída temporária (BRASIL, 2019).

Como forma de garantia de segurança, se o acusado apresentar uma mínima suspeita da autoria do crime, deve ocorrer a prisão temporária, como determinou o legislador no art. 2º, § 4º da Lei dos Crimes Hediondos (BRASIL, 1990), sendo a prisão estipulada no prazo de 30 (trinta) dias, com a possibilidade ainda de ser prorrogável por igual período na hipótese de extrema necessidade, decorrente da gravidade do delito.

O referido artigo ainda cita a Lei 7.960 de 1989 (BRASIL, 1989), onde dispõe com exclusividade sobre a prisão temporária. Em seu art. 1º, nos incisos I, II e III, ela determina as hipóteses em que será decretada a prisão temporária do condenado, respectivamente: quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver indícios de autoria ou participação nos crimes elencados no inciso III, sendo a maior parte deles constantes do rol dos crimes hediondos.

Vale salientar que, quando o preso estiver cumprindo a prisão temporária, a sua confissão não possui validade, pois a prisão em si provoca certa pressão psicológica, física e moral, conforme entendimento de Valdir Sznick:

Convém salientar que, como no direito americano, se a essa prisão temporária se seguir a confissão 'espontânea' do réu, pelo simples fato de estar preso (e toda a coação física e moral que a prisão exerce,

veja anterior tortura) senão se seguir de outras provas, não tem validade (SZNICK, 1993).

No que tange ao livramento condicional, independentemente do regime prisional a qual esteja submetido, se o condenado cumprir certos requisitos, pode ser concedido a ele o livramento condicional, sendo este benefício um direito que visa a antecipação provisória da liberdade, conforme previsto no art. 83, V do CP (FRANCO, 2011).

Sendo assim, para o réu obter tal benefício, é necessário que tenha sido condenado a alguma pena privativa de liberdade, que seja igual ou superior a 2 (dois) anos, com a efetiva reparação do dano, ressalta-se também que não será admitida a concessão do benefício em pena restritiva de direito ou multa. Sendo assim preconiza Fernando Capez:

Com a inovação trazida pela Lei dos Crimes Hediondos [...] a parte da pena que deverá ser cumprida na prisão será sempre de dois terços. Não importa se o réu é primário ou reincidente, se tem bons ou maus antecedentes: terá de cumprir sempre dois terços da pena preso. Para esses crimes, portanto, o legislador alterou o requisito objetivo “cumprimento de parte da pena”, elevando-o de um terço ou metade para dois terços. Foi também acrescentado um requisito subjetivo para esses delitos: não ser o réu reincidente específico. Assim, no caso dos crimes alcançados pela Lei n. 8.072/90, a reincidência não aumenta o tempo de cumprimento da pena, que será sempre de dois terços, mas pode impedir a concessão do benefício (CAPEZ, 2007).

O condenado que cumprir mais de dois terços da pena e não sendo reincidente específico, terá o direito de obter o benefício. Porém, deve ser levado em consideração determinados requisitos subjetivos, como comportamento carcerário satisfatório, a possibilidade de ocupação lícita e a comprovação da ausência de periculosidade (CAPEZ, 2007).

Sendo assim, a gravidade do fato criminoso não pode se tornar impedimento para a concessão do livramento condicional. Destaca-se que, na hipótese de haver concurso de delitos, o percentual de 2/3 (dois terços) deve incidir somente sobre o quantum concernente ao crime hediondo (FRANCO, 2011).

Por fim, a legislação penal brasileira não faz nenhum impedimento quanto à concessão do SURSIS, sendo também denominada de suspensão condicional da pena, ao acusado pela prática dos crimes hediondos, por mais que ainda seja no modo

equiparado, desde que sejam cumpridos todos os requisitos necessários (FRANCO, 2011).

5 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

Este capítulo, por fim, apresenta a possibilidade de inclusão dos crimes contra a administração pública praticada por funcionários públicos no rol dos crimes hediondos, mediante a Lei 8.072/90 que discorre exclusivamente sobre o rol dos crimes hediondos.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) 204, de 2011, de autoria do senador Pedro Taques, foi um dos pioneiros a trazer esta questão tão importante para a população, pois o projeto transforma em hediondos os crimes de concussão (art. 316, caput, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333, caput, do Código Penal).

O mesmo projeto também aumenta a pena desses crimes: a do delito de concussão, de dois a oito anos para quatro a oito anos de reclusão, e as dos crimes de corrupção ativa e passiva de dois a doze anos para quatro a doze anos de reclusão; todos esses crimes continuam a ser punidos também com multa, além da reclusão.

O senador Álvaro Dias ofereceu emenda para que fossem incluídos no projeto, e tornassem a ser considerados hediondos, os crimes de peculato (art. 312 do Código Penal) e de excesso de exação (art. 316, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal).

Esse crime também tem sua pena aumentada, no projeto, de três a oito anos de reclusão para quatro a oito anos. Na forma qualificada (art. 316, § 2.º, do Código Penal), a pena mínima também é elevada de dois para quatro anos de reclusão.

Com a eventual aprovação deste projeto de lei, o país demonstrará um cumprimento do governo brasileiro aos acordos e tratados internacionais destinados ao combate deste delito, preconizando o fortalecimento de mecanismos que inibam a prática em nações signatárias. Demonstrando também uma resposta ao clamor de toda a sociedade, que requer mudanças e punições mais severas aos criminosos corruptos, e sendo os deputados os representantes legais do povo, eleitos para defender à sociedade e concede-la o que for mais benéfico, logo nada mais importante que a aprovação de um projeto que é de interesse geral.

No ordenamento jurídico brasileiro encontram-se ratificados alguns tratados internacionais que preconizam a cooperação entre países contra a corrupção

internacional com fulcro em reduzir os crimes praticados contra a Administração Pública. Um destes tratados é a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que foi firmada pelo Brasil em Paris, França, em 17 de dezembro de 1997, ratificada por meio do Decreto Legislativo 125/00, e promulgada pelo Decreto 3.678/00, difunde o compromisso dos Estados Parte em trabalhar conjuntamente, buscando possibilitar a implementação de medidas de ordem jurídica e administrativa que permitam o alcance dos objetivos previstos na Convenção. Dentre estes objetivos destacam-se os de estabelecer responsabilidades às pessoas jurídicas que corrompam funcionários públicos estrangeiros; considerar a imposição de sanções cíveis ou administrativas a pessoas sobre as quais recaiam condenações por corrupção aos referidos funcionários; bem como também a prestação da assistência jurídica recíproca.

Outro tratado é a Convenção Interamericana Contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo aprovada por meio do Decreto Legislativo 152/02 e promulgada pelo Decreto 4.410/02, esta Convenção tem o objetivo de promover e fortalecer os mecanismos necessários para ajudar a prevenir, detectar e punir a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Um importante acordo foi realizado na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas (ONU). Onde foi ratificada pelo Decreto Legislativo 348/05 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687/06. Assinada em Mérida, no México, essa convenção segue a mesma linha de controle das anteriores, sendo um dos acordos mais amplo na luta contra a corrupção existente em âmbito internacional. Tal Convenção, compromete os Estados Parte a adotarem uma ampla e detalhada série de medidas, de diversas vinculações jurídicas, em seus ordenamentos jurídicos e políticas públicas, destinadas, como na Convenção Interamericana Contra a Corrupção (CICC), a promover o desenvolvimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, como também destinados a promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Parte com relação à essas temáticas.

Com essas medidas de acordos internacionais, a Convenção da ONU tem como principais destaques a fixação de mecanismos de prevenção, criminalização,

cooperação internacional e recuperação de ativos. Para tentar conter as práticas corruptivas contra a Administração Pública no âmbito internacional, foi realizado em novembro de 2009, em Doha, Catar, a Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção a aprovação do mecanismo de avaliação dos países signatários quanto à implementação das medidas de prevenção e de combate à corrupção previstas no acordo. Sendo assim, através deste mecanismo os países em que a Convenção da ONU tiver sido ratificada serão avaliados de acordo com os critérios estabelecidos, com finalidade na verificação do cumprimento da convenção (OLIVEIRA; RUSCHEL, 2021).

O instrumento para combater a prevenir a corrupção é mediante a Lei, com o apoio do Poder Legislativo e da população, que sofre amargamente com as consequências da corrupção. Esse sentimento de revolta é unânime, pois o abuso de poder causa prejuízos enormes à sociedade e provocam uma corrosão do poder do Estado, tendo em vista que o mesmo fica responsável por arcar com todas as deficiências econômicas ocasionadas, gerando também uma enorme sensação de insegurança e instabilidade. Nesse sentido, preconiza Roberto Livianu:

“Os custos econômicos desta criminalidade são suportados pelos cidadãos, motivo pelo qual determinam a instabilidade política e a deterioração dos poderes. Há, ainda, outra consequência desta criminalidade que, além de atentar contra os direitos humanos e a dignidade da pessoa, pode atingir os próprios fundamentos da democracia. Assim, os dados que apresentam uma criminalidade ligada à pobreza ou personalidade omitem os crimes de colarinho branco”

Em virtude da ilicitude do ato e da indignação da sociedade, é necessário que haja a intervenção estatal visando atribuir um caráter punitivo aos infratores, razão pela qual a corrupção está relacionada diretamente ao Direito Penal, como preleciona Roberto Livianu:

A análise dos meios de controle da corrupção no Brasil mostra que a corrupção consiste em fenômeno que ultrapassa os limites normativos, uma vez que não é somente através do Direito Penal ou do Processo Penal que se podem apresentar os instrumentos de combate à corrupção ou à criminalidade organizada (LIVIANU, 2007, p.197).

Guilherme Nucci (2009, p.65) ensina que “o direito penal é o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo

infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

Todavia, vale salientar que a corrupção não é um crime que permite apenas a punibilidade por meios repressivos, mas também, abre oportunidade para que haja uma condenação preventiva, pois esses meios se tornam as formas mais eficazes para a repreensão desta prática delitiva, agindo como instrumentos favoráveis na luta contra a corrupção.

Entretanto, vale enfatizar que a repressão não se mostra o suficiente quanto ao combate da prática corruptiva, motivo pelo qual se faz necessário a implementação de medidas preventivas, como defende Roberto Livianu:

Há de ser anotado que a repressão por si só não é suficiente para eliminar ou reduzir a prática do crime de corrupção, razão porque a dogmática jurídico-penal propõe que as medidas preventivas são mais eficientes. Isto porque a corrupção não é, muitas vezes, um crime aparente, mas que se apresenta com ares de legalidade, no exercício das funções dos agentes públicos (LIVIANU, 2007).

Sendo assim, uma das medidas mais viáveis como instrumento para se combater as práticas corruptivas, seria a inclusão da corrupção no rol dos crimes hediondos. Entretanto, não se pode afirmar que esta inclusão, mediante a aplicação de penas mais severas, irá de fato, extinguir a prática do crime, mas, fará com que seja concedido uma maior segurança à sociedade, funcionando como resposta aos anseios desejados, inerentes às reivindicações e manifestações populares, que nas eventual hipótese poderão vislumbrar que medidas estão sendo providenciadas, principalmente, por meio do poder legislativo, bem como irá coibir os infratores de práticas futuras, que se sentirão inibidos, como afirma Roberto Livianu:

A função da pena, após os vários períodos da história do direito penal, tem caráter preventivo geral, que se apresenta com várias considerações, substituindo a intimidação da sociedade, como um todo, pela estabilização da confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico (LIVIANU, 2007).

Entretanto, a realização de modificações no âmbito do ordenamento jurídico se faz necessária com um caráter de urgência. Sendo que os meios utilizados no combate do delito possuem um efeito de caráter duplo como explana Roberto Livianu (2007, p.46) “o crime de corrupção, pelas suas características, não permite a utilização

de meios somente repressivos, mas a prevenção é o caminho mais eficaz para atingirem-se as ações praticadas pelos agentes neste tipo de criminalidade”.

Vendo isso, constata-se que o meio repreensivo não é o único método necessário para reduzir a prática deste fenômeno. A partir desse preceito, é bem provável que a prevenção, apesar de demandar um lapso temporal maior para surtir seus efeitos, se mostra mais eficaz no combate a este delito.

Sendo assim, como processo de prevenção, apenas surtirá efeitos em longo prazo, há também a necessidade de se tomar medidas em curto prazo, ou seja, com respostas rápidas. Com isso, se faz necessária a utilização da repreensão, com punição severa aos criminosos, como preconiza Roberto Livianu (2007, p.206) “O direito penal, quando aplicado nos casos de corrupção, deve ser rigoroso, não dando margem à impunidade”.

A sociedade também exerce um papel fundamental e muito importante no combate à corrupção, tanto na observação e na conscientização, quanto na prática de denúncias, na hipótese de uma eventual constatação de qualquer ato delitivo. Sendo também muito importante a participação dos órgãos competentes na implementação de políticas públicas mais eficientes e transparentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio ao caos da sociedade atual, os crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos se apresentam como um dos principais problemas sociais que invade a vida pública, e está presente em todos os lugares e inserida culturalmente na nação, pois é decorrente da ação humana, sendo assim, por tais motivos dificilmente pode ser erradicada da população. Porém para que possa surtir resultados mais eficazes deve ser enfrentada por todos da sociedade.

Por ser um tema muito presente no cotidiano e mediante a sua ampla abrangência e subjetividade, houveram dificuldades com relação em estabelecer limites para o estudo, pois à medida que foram se desenvolvendo as pesquisas de cada tópico, foram surgindo inúmeras possibilidades de assuntos diferentes, na busca incessante em fornecer as respostas mais adequadas para satisfação das perguntas do projeto inicial.

O trabalho objetivou-se em aduzir a possibilidade de os crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos serem inseridos no rol taxativo dos crimes hediondos, na busca de conter a impunidade e estabelecer sanções mais rígidas, com finalidade de aplicação de penas com fulcro no caráter repressivo, para que se possa reduzir e inibir a prática do delito, assim também no caráter preventivo, coibindo os infratores de práticas futuras.

Sendo assim, a pesquisa foi desenvolvida com intuito de explicar os fundamentos dos crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos e suas particularidades, demonstrando sua origem no cenário político brasileiro, salientando conceitos perante a doutrina e legislação penal, como também exibiu os critérios e elementos dos crimes hediondos, expondo definições conforme a legislação e entendimentos doutrinários.

Os danos causados pelos crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos são imensuráveis, pois onde são praticados, deixam um rastro de destruição, construindo um impedimento para o desenvolvimento do país, pois afeta diretamente a qualidade dos serviços públicos prestados, que por sua vez são cada vez mais realizados com menos verbas, tornando-se deficientes e não atendendo a população conforme o necessário, diante da responsabilidade constitucional conferida ao Estado.

Durante o período de pandemia da COVID-19, que foi uma das piores crises sanitárias já enfrentadas pelo país, houve uma grande movimentação de verbas e recursos por meio da Administração Pública para o combate da doença. Mas devido a irresponsabilidade dos administradores, acarretou num grande escândalo de crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos, com inúmeros desvios e superfaturamento de verbas, equipamentos e materiais hospitalares, promovendo um agravamento na qualidade de prestação de serviço, que lamentavelmente impulsionou os índices de mortalidade. Essas atitudes só evidenciam que os crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos não apenas tiram oportunidades de quem mais necessita, não só destroem sonhos causando sofrimento, mas os referidos crimes matam!

Com a possível aprovação da inclusão da crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos no rol dos crimes hediondos produziria bons efeitos, como a impossibilidade de pagamento de fiança, bem como a ausência de concessão de graça, anistia e indulto. Devendo ser levado em consideração, ainda, que a progressão de regimes seria mais rigorosa, haja vista que o período de cumprimento de pena na maioria deles foi agravada.

Para que essa inclusão se tornasse possível seria imprescindível a participação da população em pressionar os representantes do Poder Legislativo para analisarem e aprovarem os projetos de lei que tramitam nas casas legislativas. A Lei 8.072/90 possui caráter complementar, mas é ordinária e por esse motivo, para ser aprovado um Projeto de Lei que a altere, precisaria da maioria simples (maioria dos presentes a uma sessão), ou seja, 41 senadores e 257 deputados no mínimo, precisam votar a favor da proposta para que ela se torne lei, atendendo então os anseios da sociedade.

Apesar de todo empenho envolvido, a pesquisa ainda depende de muito estudo e aprofundamento, pois não é uma tarefa fácil entender e examinar toda a problemática no que se refere ao surgimento, funcionamento, consequências e principalmente ao enfrentamento e uma eventual solução para os crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos. O estudo deve ser constante para que sejam obtidos maiores resultados, tanto na busca por melhores explicações como também na participação e contribuição do desenvolvimento científico.

7 REFERÊNCIAS

- AIRES, Hilton Boenos; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. **A corrupção política e o seu papel na formação da identidade política brasileira**. 2015. Disponível em: www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0567_0609.pdf. Acesso em 24 maio 2021.
- ALVES, Verena Holanda de Mendonça. **A situação dos crimes hediondos e equiparados frente a possibilidade de aplicação das penas restritivas de direito**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-situacao-dos-crimes-hediondos-e-equiparados-frente-a-possibilidade-de-aplicacao-das-penas-restritivas-de-dir,41419.html>. Acesso em: 06 out. 2013.
- BARBOSA, Adriano. **Extinção da punibilidade**. Disponível em: http://fortium.edu.br/blog/adriano_barbosa/files/2010/07/Nota-de-Aula-Extincao-da-Punibilidade3.doc. Acesso em: 14 maio 2013.
- BARBOSA, Luiz Fernando. **O papel da tecnologia no combate à corrupção**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344434/o-papel-da-tecnologia-no-combate-a-corrupcao>. Acesso em: 17 set. 2021.
- BAUTZER, Sérgio. **Crimes hediondos e equiparados**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados__Sergio_Bautzer_Filho.doc. Acesso em: 12 maio 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.
- BOMFIM, Francisco das Chagas Jucá. **O combate à corrupção nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal**. 2013. Disponível em https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=32718. Acesso em 17 jun. 2018.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **O que a língua nos ensina sobre a palavra 'hediondo'**. Agência Senado. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/09/o-que-a-lingua-nos-ensina-sobre-a-palavra-hediondo>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1940. Acessado em 24 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. **Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus Brasil**, 20 nov. 2021. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 111.840/ES**. Paciente: Edmar Lopes Feliciano. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília. Data de Julgamento: 27 de jun. de 2012. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-249. Divulgação: 16 de dez. de 2013. Publicação: 17 dez. 2013. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807820/habeas-corpus-hc-111840-es-stf/inteiro-teor-112281131>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRITO, José. **Parede falsa escondia respiradores novos em hospital do Pará, dizem funcionários**. CNN Brasil, 17 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/parede-falsa-escondia-respiradores-sem-uso-em-hospital-do-para-diz-funcionaria/>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CAETANO, Wesley. **Críticas aos Critérios de Identificação de Crimes Hediondos**. 2018. Disponível em: <https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/596690222/criticas-aos-criterios-deidentificacao-dos-crimes-hediondos>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial**, arts. 213 a 359-H. 15.ed. vol.3. São Paulo (SP): Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial: Lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura e terrorismo**. 6.ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007, p. 88.

CASTRO, Leonardo. **Crimes Hediondos**. 2015. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/207387610/crimes-hediondos-dicasrapidas-que-podem-salvar-uma-questao-em-sua-prova>. Acessado em: 22 out. 2021.

CORRUPÇÃO. In: AURÉLIO, **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo Soluções Didáticas, 2010. Disponível em: <https://editorapositivoaurelio.page.link/?apn=br.com.editorapositivo.aurelio&ibi=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link&link=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link%2Fentry%2F39269>. Acesso em: 24 maio 2021.

DALL'AGNOL, Laísa. **Caso do dinheiro na cueca prescreve e petistas escapam da Justiça**. Veja, 20 de ago. de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/caso-do-dinheiro-na-cueca-prescreve-e-petistas-escapam-da-justica/>. Acesso em: 19 nov. 2021

DESIDERI, Leonardo. **Corrupção na pandemia: um panorama do que já aconteceu no Brasil**. Gazeta do Povo, 23 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/corrupcao-na-pandemia-um-panorama-do-que-ja-aconteceu-no-brasil/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, v. 1. Saraiva. 1998. P. 674

ESTEFAN, André. **Direito Penal: parte especial (arts. 235 a 359-H)**. 5 ed.vol.3.São Paulo: Saraiva, 2015; 2018.

FARINELLI, Jéssica Ramos. **Causa de extinção de punibilidade**. Disponível em: . Acesso em: 14 maio 2013.

FERREIRA, A. H.; OLIVEIRA, M. S. **O crime de excesso de exação**. Um levantamento processual nas varas criminais no município de Campina Grande. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14724/o-crime-de-excesso-de-exacao>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FILGUEIRAS, Fernando. **A Corrupção na política, perspectivas teóricas e metodológicas**. Juiz de Fora (MG): 2006. Disponível em <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cadernos/cadernos%205%20%20Caderno%20Cedes%20Filgueiras.pdf>. Acesso em 24 maio 2021.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 286.

GALLI, Ana Paula. **Entenda o escândalo do mensalão**. Época, 2007. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78680-6009,00-ENTENDA+O+ESCANDALOBR+DO+MENSALAO.html>>. Acesso em: 20 set. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, armas de fogo, contravenções penais e crimes de trânsito**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 01.

HEDIONDO. In: AURÉLIO, **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo Soluções Didáticas, 2010. Disponível em: <https://editorapositivoaurelio.page.link/?apn=br.com.editorapositivo.aurelio&ibi=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link&link=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link%2Fentry%2F70839>. Acesso em: 24 maio 2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. VII.

LIMA, Wilson. **Sete anos após fim do julgamento do mensalão, ninguém cumpre pena em regime fechado**. Gazeta do Povo, 16 de jan. de 2021. Disponível em:<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/mensalao-reu-prisao-regime-fechado/>. Acesso em: 19 nov. 2021

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil**. São Paulo: Coimbra, 2007.

MARTINS, Ives Gandra (org.). **Ética no Direito e na Economia**. São Paulo: Editora Pioneira, 1999.

MEDEIROS, Alexsandro M. **Poder e corrupção**. 2016. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ci%C3%AAncia-politica/poder-e-corrupcao/>. Acesso em: 24 maio 2019.

MERGULHÃO, Maria. **A Corrupção no Brasil: Revisitar a História Rumo aos Desafios de uma Sociedade Plural e Democrática**. 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/a-corrupcao-no-brasil-revisitar-a-historia-rumo-aos-desafios-de-uma-sociedade-plural-e-democratica>. Acesso em: 31 maio 2021.

MONTE, Jéssica. **Anistia, graça e indulto**. Disponível em: <http://permissavenia.wordpress.com/2010/01/06/anistia-graca-e-indulto/>. Acesso em: 16 maio 2013.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTTA, Denise. **Corrupção já roubou R\$ 120 bi**. O Tempo, 2015. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/corrupcao-ja-roubou-r-120-bi-1.978027>. Acesso em 20 out. 2021.

NSC TOTAL. **Você tem Direito: entenda a diferença entre contrabando e descaminho**. 2019. Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/noticias/voce-tem-direito-entenda-a-diferenca-entre-contrabando-e-descaminho#=_. Acessado em: 12 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 582.

O POVO. **Indicação de crimes por CPI tem conotação "mais política que jurídica", diz Barroso**. O POVO, 20 de out. de 202. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/10/20/indicacao-de-crimes-por-cpi-tem-conotacao-mais-politica-que-juridica-diz-barroso.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OLIVEIRA, Alexandre Lira de; RUSCHEL, Natalia Semeria. **Convenções internacionais para combate à corrupção**. 2021. Disponível em: <https://www.liraatlaw.com/conteudo/convencoes-internacionais-para-combate-a-corrupcao>. Acesso em 20 nov. 2021.

RAMALHO, Renan. **PGR já descartou maior parte dos crimes imputados a Bolsonaro pela CPI da Covid**. Gazeta do Povo. 2021. Disponível em: [https://g1.globo.com/brasil/brasil-geral/noticia/2021/10/20/pgr-j%C3%A1-descartou-maior-parte-dos-crimes-imputados-a-bolsonaro-pela-cpi-da-covid-1.6411111.html](#)

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pgr-ja-descartou-maior-parte-dos-crimes-imputados-a-bolsonaro-pela-cpi-da-covid/>>. Acesso em 20 nov. 2021.

REZENDE, Ivo Aragão. **Movimento da Lei e da Ordem: Sua Relação com a Lei dos Crimes Hediondos**. 2010. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/movimento-da-lei-e-ordem-suarelacao-com-a-lei-dos-crimes-hediondos>. Acessado em 28 jul. 2021.

SALGUEIRO, Edilson. **‘Um dos maiores roubos’, diz deputado sobre Consórcio Nordeste**. Revista Oeste, 15 de out. de 2021. Disponível em:<<https://revistaoeste.com/politica/um-dos-maiores-roubos-diz-deputado-sobre-consorcio-nordeste/>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SANTANO, Ana Claudia. **Uma introdução ao estudo da corrupção política nas sociedades democráticas dentro do paradigma do estado de direito**. Paraná Eleitoral, v. 4, n. 1, p. 123-138, 2015.

SILVA, Marcos Fernandes G. da. **A Economia Política Da Corrupção: O "Escândalo Do Orçamento"**. Escola De Administração De Empresas De São Paulo Fundação Getúlio Vargas.1995. Disponível em:<<https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/Rel03-95.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SUNG, Jung M.; SILVA, Josué Cândido da. **Conversando Sobre Ética e Sociedade**. Petrópolis: Vozes, 2003.

SZNICK, Valdir. **Comentários à lei dos crimes hediondos**. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 13.

TALON, Evinis. **O peculato culposo**. Jusbrasil. 2017. Disponível em:<<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/533549279/o-peculato-culposo>>. Acesso em: 17 out. 2021.

TORRES, Renata. **Crimes de descaminho e contrabando Principais características dos institutos**. Jusbrasil. 2015. Disponível em:<<https://renatamtorres.jusbrasil.com.br/artigos/314550716/crimes-de-descaminho-e-contrabando>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

VIEIRA, Anderson. **Com nove crimes atribuídos a Bolsonaro, relatório da CPI é oficialmente apresentado**. Senado Federal, 20 de out. de 2021. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/com-nove-crimes->

atribuidos-a-bolsonaro-relatorio-da-cpi-e-oficialmente-apresentado>. Acesso em: 20 nov. 2021.